HABEAS CORPUS Nº 569.939 - PR (2020/0077807-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JOAO PAULO DE PAULA LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 533/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **João Paulo de Paula Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná – que negou provimento a agravo em execução interposto pelo paciente (fls. 11/19 – Agravo em Execução n. 0001332-90.2020.8.16.0030), mantendo decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Foz do Iguaçu/PR, que homologou falta disciplinar de natureza grave cometida em 21/9/2018 (fls. 20/22 – Execução da Pena n. 0000683-24.2019.8.16.0172) –, alegando-se constrangimento ilegal consistente na homologação de falta grave imputada ao paciente sem prévia realização do processo administrativo disciplinar.

Sustenta a impetrante, em síntese, que *a situação fática apresentada neste writ se amolda exatamente ao suporte jurídico sobre o tema delineado por este STJ, cujo ato coator diverge do entendimento consagrado no âmbito desta Corte de Vértice. Aliás, imperioso consignar que em nenhuma oportunidade o Superior Tribunal de Justiça excepcionou qualquer situação na qual o PAD seria dispensado* (fl. 9).

Postula, então, a concessão liminar da ordem *para determinar a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional da unidade em que cometida o fato imputado falta grave, assegurando-lhe o direito de defesa técnica* (fl. 10).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BFB95AA5-8365-4C62-BC82-79481F718539

É o relatório.

Busca a impetração a determinação de instauração de procedimento administrativo para apurar de falta grave imputada ao paciente.

Da análise dos autos, tem-se que o Juízo da execução homologou a falta disciplinar, nos seguintes termos (fls. 20/22):

> Observa-se dos autos que o sentenciado, cumprindo pena em regime fechado, praticou, em tese, novo crime doloso no curso da execução da pena em 21/09/2018 (autos nº 0002541-27.2018.8.16.0172, em tramitação perante o d. Juizado Especial Criminal de Ubiratã).
>
> Em sede de audiência de justificação, o sentenciado declarou que estava pedindo por atendimento médico, motivo pelo qual lhe deu um "*surto psicológico*" e somente depois que acordou teria percebido a "*cagada*" que havia feito. Questionado qual relação possui tal fato com o crime praticado, o sentenciado afirmou que toma medicamento controlado. Questionado qual remédio, o apenado não soube informar e declarou que sempre estudou na APAE. Ainda, questionado se conhecia Lucas e William, o recluso declarou que não. Questionado se conhecia Sérgio de Oliveira e Valdecir Emidio, o apenado declarou que sim, pois ficavam na mesma cela. Perguntado ao sentenciado se as agressões eram constantes, o recluso declarou que não. Por fim, perguntado se a declaração do agente que viu as agressões pelas filmagens é verdadeira, o recluso afirmou que não.
>
> Pois bem. Ainda que os aludidos autos de ação penal ainda estejam em tramitação perante o d. Juízo Criminal, não se pode olvidar que a documentação trazida a lume é suficiente para a homologação da falta disciplinar de natureza grave perpetrada pelo sentenciado, sendo certo que a questão relacionada à produção de provas sobre materialidade e autoridade é concernente à ação penal, na qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa referente ao fato imputado. (TJPR - 4ª C.Criminal - RA - 1659051-1 Cornélio Procópio - Rel.: Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 21.06.2018).
>
> Logo, constata-se que o sentenciado frustrou a execução de pena em virtude da falta disciplinar de natureza grave praticada, conforme preconiza o artigo 52, caput, da Lei de Execução Penal – "A práticade fato previsto como crime doloso constitui falta grave (...)" – revelando que não está apto a cumprir a reprimenda penal no regime mais brando e nem está ocorrendo sua reinserção social.
>
> Imperioso se faz destacar, no que tange à manifestação defensiva, que não restou demonstrado qualquer problema mental, uma vez que não foram trazidos aos autos laudos ou exames médicos capazes de afirmar que o sentenciado possua alguma enfermidade e que precise de medicamentos para tratamento.
>
> Ainda, no que se refere a impossibilidade de punição penal e disciplinar pelo mesmo fato, necessário se faz destacar que não se trata de bis in idem, uma vez que as esferas administrativas e judiciais são independentes entre si, cabendo a esta última analisar as questões que lhe são cabíveis, ainda, para efeito de reconhecimento de faltas disciplinares de natureza grave pela prática de novos crimes no curso da execução da pena, não se exige prolação de sentença condenatória, tampouco o trânsito em julgado delas, bastando a existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, consoante o disposto na súmula 526 do STJ, *in verbis*:
>
> "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BFB95AA5-8365-4C62-BC82-79481F718539

> sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".
>
> Ainda, infere-se do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal, que a prática de falta grave, por si só, já acarreta a regressão de regime: "*Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave*".
>
> [...]
>
> Por conseguinte, a homologação da falta disciplinar de natureza grave imputada ao sentenciado é medida de rigor.

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve a decisão de primeiro grau, no julgamento do agravo em execução do paciente, aos seguintes fundamentos (fls. 12/14):

> Presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do pleito.
>
> Consta dos autos de Execução Penal nº 0000683-24.2019.8.16.0172, estar João Paulo de Paula Lima cumprindo pena em regime fechado, tendo cometido o suposto crime de lesão corporal nas dependências da da carceragem da 50ª Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Ubiratã. Diante disto, foi homologada a falta grave.
>
> A defesa assevera: "sendo fato supostamente ocorrido dentro de unidade penal, não havendo sequer a instauração de procedimento administrativo disciplinar, o apenado deve ser absolvido da falta grave imputada a ele pelo Ministério Público"(mov. 119.1 – Execução Penal).
>
> Nada obstante a fundamentação sopesada, melhor sorte não socorre o agravante.
>
> Muito embora cediço não ser a delegacia de polícia o lugar apropriado para o cumprimento da expiação em regime fechado, diante das precariedades ostentadas, a ausência de Conselho Disciplinar e por consequência a impossibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a prática de falta grave é também manifesto.
>
> Assim, perante a manifesta impossibilidade de realização do trâmite apontado, entendo que a audiência de justificação quando realizada, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, supre a realização do PAD, não ensejando a alegada nulidade ou prejuízo.
>
> Deste modo, "Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF)". (RE 972598 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 06/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017).
>
> [...]
>
> Portanto, diante da inviabilidade, no caso, de instauração de procedimento administrativo disciplinar e uma vez devidamente assegurados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto ouvido o condenado pessoalmente em audiência de justificação, com a presença da defesa e do Ministério Público, entendo imperiosa a manutenção da decisão.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BFB95AA5-8365-4C62-BC82-79481F718539

> A Defensoria Pública afirma ter ocorrido o suposto delito em razão de um surto psiquiátrico, pois o sentenciado perdeu o controle de suas ações "naquele momento específico" (mov. 119.1, p. 03 – Execução Penal), em decorrência da ausência de tratamento, não podendo o Estado se furtar "da sua responsabilidade, eis que a condição psiquiátrica de pessoa encarcerada deveria objeto de cuidado dos agentes estatais" (mov. 119.1, p. 04 – Execução Penal).
>
> a. pode ser aferido na audiência de justificativa (mov. 91.2 – Execução Penal), João Paulo demonstrou comportamento condizente com o pleno exercício de suas faculdades psíquicas, não sendo suficiente os atestados juntados pela defesa para afastar a culpabilidade, além disto, como bem atentado pela Procuradoria Geral de Justiça, "em audiência de instrução nos autos de ação penal n. 0002541-27.2018.8.16.0172, tendo fornecido detalhes da ação perpetrada contra as vítimas Sergio Oliveira Ramos e Valdecir Emidio de Oliveira, alegando que havia os agredido em razão dos crimes – de natureza sexual – perpetrados por Sergio e Valdecir"(mov. 9.1).
>
> Ainda, diante dos depoimentos colhidos, se extrair que as agressões contra Sergio e Valdecir estavam ocorrendo há tempos, afastando a afirmação de ter sido uma conduta isolada.
>
> Também inviável o pedido subsidiário de homologação da falta grave sem interrupção do prazo para fruição dos benefícios executórios, porquanto a imposição ocorre de forma automática, nos termos da Súmula 534, do Superior Tribunal de Justiça ("A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração").
>
> Com base na fundamentação exposta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de agravo em execução, mantendo incólume a decisão fustigada.

Assim, razão assiste à impetração, uma vez que *esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento acerca da impossibilidade de dispensa do processo administrativo disciplinar para fins do reconhecimento definitivo da infração disciplinar, a teor da Súmula 533/STJ, mesmo em se tratando da prática de fato definido como crime doloso, e ainda que tenha ocorrido o transito em julgado da condenação* (AgRg no HC n. 428.380/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2019).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 423.979/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/3/2018.

Em razão disso, **concedo liminarmente** a ordem para cassar a decisão que homologou falta disciplinar de natureza grave cometida em 21/9/2018, na Execução da Pena n. 0000683-24.2019.8.16.0172, da Vara de Execuções Penais da comarca de Foz do Iguaçu/PR, e determinar a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento carcerário da respectiva unidade prisional.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BFB95AA5-8365-4C62-BC82-79481F718539

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BFB95AA5-8365-4C62-BC82-79481F718539